

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2005

[Handwritten signature]

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

VISTOS.

BLUE STONE (PORTUGAL) INVESTIMENTOS

S.A. opõe embargos de terceiro, com pedido de suspensão da execução na ação nº 1991.801182-4 ajuizada por SOLANO LIMA PINHEIRO e AGRO PASTORIL PINHEIRO LTDA em face de COBRASOL CIA. BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS, MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., SIP – INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S.A. e NAJI ROBERT NAHAS, arguindo que este Juízo declarou a ineficácia da venda e compra de imóvel realizada entre a empresa BLUE STONE PORTUGAL INVESTIMENTOS S.A. e as empresas COMPANY S/A, BRASCAN BARUERI SPE S.A. e MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e determinou que parte do pagamento da parcela, no importe de R\$ 21.000.000,00, fosse feito em conta judicial. Essa intervenção jurisdicional se deu em razão de que os exequentes alegaram que a ora embargante, vendedora do imóvel, seria uma das empresas de NAJI ROBERT NAHAS, o qual foi incluído no pólo passivo da ação de execução após descon sideração da personalidade jurídica da executada COBRASOL. O depósito judicial foi realizado e até hoje pende a penhora sobre o crédito da embargante. Alega que essa penhora é indevida porque recai sobre bem não pertencente aos executados, eis que não existe prova alguma da suposta relação societária ou empresarial entre a BLUE STONE e NAJI NAHAS. Há apenas "suspeitas". Os executados limitaram-se a meras alegações sem a necessária comprovação e, por isso, indevida penhora de bens da BLUE STONE sob a alegação de confusão patrimonial. As alegações dos executados fundam-se no fato de que no imóvel objeto da compra e venda funcionava um estacionamento de propriedade dos filhos de NAJI NAHAS, porém essa situação iniciou-se em 04/01/99, muito antes da BLUE STONE se tornar proprietária do imóvel, o que somente ocorreu em 25/10/2007, por meio de adjudicação. Aliado a esse fato, os exequentes apresentaram como prova cabal a "coincidência" entre a origem

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2006
h

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

libanesa de NAJI NAHAS e o crédito do pagamento do preço do negócio ter sido feito numa conta no Banco Líbano-Françoise S.A. Aduz, ainda, que a determinação da penhora do crédito da BLUE STONE, sob a alegação de confusão patrimonial, terminou desconsiderando a pessoa física de NAJI NAHAS com o intuito de atingir bens de pessoa jurídica, supostamente sua, entretanto, não há fundamento legal para a decisão, pois com a desconsideração da personalidade jurídica da COBRASOL, para alcançar bens do administrador NAJI NAHAS, os bens pessoais dele é que deveriam ser objetos de penhora e não de outra empresa. Mesmo que se entenda ser NAJI NAHAS acionista da BLUE STONE é evidente que existem outros acionistas que não possuem nenhuma relação com os executados e, por isso, não podem ser responsabilizados por supostos atos fraudulentos praticados por um dos sócios. Requer: a) o recebimento dos presentes embargos de terceiro, com a imediata suspensão da execução, nos termos do art. 1052 do CPC, a fim de obstar o prosseguimento da execução sobre o bem constricto, mantendo indisponível o depósito judicial; b) ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, para anular e tornar insubsistente a penhora incidente sobre o crédito da embargante. Com a inicial (fls. 2/21), vieram documentos (fls. 22/444).

Foi determinada a retificação do pólo passivo para constar apenas **SOLANO LIMA PINHEIRO e AGRO PASTORIL PINHEIRO LTDA**. Os embargos foram recebidos e foi determinadas a suspensão da execução e a citação (fls. 445).

Os embargados opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 445 sustentando que não foi apreciada a obrigatoriedade de prestação de caução por empresa estrangeira que litiga no Brasil (fls. 450/455).

Os embargos foram acolhidos e determinado que a embargante prestasse caução idônea e suficiente no valor de R\$ 2.150.000,00 (fls. 490).

Contra a decisão de fls. 490 a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 495/496).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2007

[Handwritten mark]

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

Os embargados **SOLANO** e **AGRO PASTORIL** compareceram espontaneamente nos autos e contestaram a ação argüindo, preliminarmente, que a ausência de caução idônea impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, aduziram que está suficientemente comprovado a relação existente entre a BLUE STONE e NAJI NAHAS, pois a primeira é integrante do Grupo NAJI NAHAS que desde os anos 80 NAJI NAHAS passou a construir um império que girava em torno dos nomes SELECTA, BELA VISTA e BLUE STONE. Essas empresas sempre eram constituídas em nomes de "laranjas". Aliado a isso há o fato de que matéria jornalística veiculou notícia sobre a concretização do maior negócio imobiliário do país – a venda do imóvel situado na Rua Iguatemi, nº 9, informando que o bem era de propriedade de NAJI NAHAS. É comum entre devedores contumazes criar dívidas com empresas do mesmo grupo e conferir garantias hipotecárias sobre imóveis com o escopo de deixar de pagar intencionalmente a dívida e promovendo a excussão do bem sem que haja desconfiança da transação. Foi exatamente o que ocorreu no caso. Ficou demonstrado em relatórios elaborados pela Polícia Federal, para apurar crime de gestão fraudulenta do grupo comandado por Daniel Dantas e de lavagem de capitais pelo grupo de NAJI NAHAS, que o imóvel da Rua Iguatemi, nº 9 e demais imóveis contíguos tem como proprietário real NAJI NAHAS. Embora a embargante tenha apresentado uma série de documentos nenhum deles comprova que NAJI NAHAS não participa da BLUE STONE. Quanto à alegação de impossibilidade da desconsideração da personalidade de NAJI NAHAS, ressalta-se que há posicionamento forte na doutrina e na jurisprudência que admite atingir a esfera da pessoa jurídica, e conseqüentemente de seu patrimônio, quando o devedor não possui bens pessoais para cumprir suas obrigações e fica demonstrada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica. Ao final requerem o acolhimento da preliminar suscitada, determinando-se a imediata prestação de caução pela embargante em valor não inferior a R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) e que sejam os embargos julgados improcedentes, com a manutenção da constrição determinada nos autos de execução, condenando-se a embargante em litigância de má-fé e pagamento da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2008
D

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

CPC, e nos ônus da sucumbência (fls. 510/534). Vieram os documentos (fls. 535/910).

Houve réplica (fls. 944/951).

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante, ficando suspensa a prestação de caução idônea (fls. 953/957).

Instadas as partes a especificarem provas ou interesse em oportunidade para conciliação, os embargados pugnaram pelo julgamento antecipado da lide ou, não sendo o entendimento do Juízo, pela produção de prova oral e documental (fls. 959/962), a embargante pugnou pela produção de prova oral e documental (fls. 964).

As partes foram intimadas, mais uma vez, a esclarecerem se aguardam o julgamento no estado ou se pretendem produzir outras provas em audiência, visto que as manifestações anteriores foram contraditórias (fls. 980). Os embargados esclareceram pretendem a produção de prova oral e documental, caso as provas constantes nos autos não sejam suficientes (fls. 981/984), a embargante esclareceu que os pedidos de prova oral e documental são subsidiários em caso de entendimento de que os documentos acostados aos autos não sejam suficientes (fls. 1002/1003).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento no estado, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

De tudo o quanto apurado – com base em farta prova documental – os embargados SOLANO LIMA PINHEIRO e AGRO PASTORIL PINHEIRO LTDA não comprovaram, *quantum satis*, a alegada fraude no negócio de venda e compra de imóvel realizada entre a embargante BLUE STONE PORTUGAL INVESTIMENTOS S.A. e as empresas COMPANY S/A, BRSCAN BARUERI SPE S.A. e MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2009
2

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

Isso porque não há prova robusta e idônea – e isso deveria ter sido demonstrado por documentos pelos embargados SOLANO e AGRO PASTORIL (ônus processual) – seja a embargante uma das empresas comandadas ou de propriedade de NAJI ROBERT NAHAS, incluído no pólo passivo da ação de execução após desconsideração da personalidade jurídica da executada COBRASOL.

Esse é o ponto medular da questão.

Este Juízo concorda, diante de algumas coincidências circunstanciais apontadas pelos embargados, da presença de “suspeitas” sobre envolvimento da embargante e NAJI NAHAS (fls. 985), dentro de um quadro de superficial probabilidade, todavia sem a certeza necessária exigida a fundamentar um decreto judicial reconhecedor de fraude à execução, com as consequências dela decorrentes.

A BLUE STONE tornou-se a proprietária do imóvel em 25/10/2007, por meio de adjudicação nos autos da falência da empresa Selecta, enquanto os filhos de NAJI NAHAS – e não este, frise-se – foram donos de um estacionamento (pessoa jurídica autônoma) que funcionava no imóvel desde 04/01/99. Os “filhos” de NAJI NAHAS não eram donos do imóvel negociado.

Por outro vértice, sem comprovação societária e também subjetiva – até exagerada – a alegação dos embargados no sentido da “coincidência” da etnia libanesa de NAJI NAHAS e o pagamento do preço do negócio ter sido feito por meio de uma conta no Banco Líbano-Françoise S.A. A seguir o inconsistente raciocínio, qualquer cidadão libanês, e só por essa condição, deveria ser considerado acionista da nominada instituição bancária.

Desconsiderada a personalidade jurídica da COBRASOL para o fim de alcançar o patrimônio do administrador NAJI NAHAS (fls. 157/159), incompreensível se mostra o alcance dos bens da embargante, com base em meras conjecturas, porquanto o lógico e legal como resultado da providência seria a constrição dos bens particulares do administrador NAJI NAHAS e não de outra empresa, inclusive como diretamente determinado (fls. 158).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2020
N

1ª Vara Cível Central da Comarca da Capital

Processo nº 2009.114633-1

A embargante BLUE STONE é uma empresa internacional de capital aberto, com personalidade jurídica própria, e não se confunde, direta ou indiretamente, com a pessoa física de seus sócios acionários.

NAJI NAHAS não é gestor da embargante.

Matéria jornalística não é prova da causa de pedir dos embargados, mas sim mera publicação de um fato (negócio imobiliário) com os acréscimos pessoais que são àquele interligados na ótica do jornalista responsável.

O mais é desnecessário ao deslinde do cerne da questão e fica prejudicado.

Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro opostos por **BLUE STONE (PORTUGAL) INVESTIMENTOS S.A.**, para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o crédito da embargante.

Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, com razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 100.000,00 (CPC, art. 20, § 4º), com correção monetária desde hoje.

Em razão da relevância e controvérsia da matéria, levantamento efetivo do numerário em depósito judicial somente será autorizado após o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução de sentença para cumprimento.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2010.


GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Juiz de Direito